Ministério da Educação
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza
CONSUNI – Conselho do Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza

Processo: 23422.002227/2023-29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS SOBRE LICENÇA CAPACITAÇÃO
Interessado: CONSELHO DO INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE CIÊNCIAS DA VIDA E DA NATUREZA
Relator: Aline Theodoro Toci

1. HISTÓRICO (histórico do processo):

08/02/2023 INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE CIÊNCIAS DA VIDA E DA NATUREZA (10.01.06.03.04)
09/03/2023 CENTRO INTERDISCIPLINAR DE CIÊNCIAS DA VIDA (10.01.06.03.04.03)
22/03/2023 CONSELHO DO INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE CIÊNCIAS DA VIDA E DA NATUREZA (10.01.06.03)
23/03/2023 DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PESSOAL (10.01.05.23.03)
24/03/2023 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO LATINOAMERICANO DE CIÊNCIAS DA VIDA E DA NATUREZA (10.01.06.03.04.01)
27/03/2023 DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PESSOAL (10.01.05.23.03)
27/03/2023 PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (10.01.05.23)
31/03/2023 DIVISÃO DE CADASTRO (10.01.05.23.02.01)
04/04/2023 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO LATINOAMERICANO DE CIÊNCIAS DA VIDA E DA NATUREZA (10.01.06.03.04.01)
01/09/2023 CONSELHO DO INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE CIÊNCIAS DA VIDA E DA NATUREZA (10.01.06.03)

2. FUNDAMENTOS DO PEDIDO (razão do pedido):

Considerando o fluxo redigido na Resolução CONSUN Nº 35, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, cabe ao CONSUNI-ILACVN o parecer sobre a prestação de contas relativa ao afastamento de capacitação docente lotado neste instituto.

3. CONSIDERAÇÕES (dados pesquisados, jurisprudência, semelhanças):

Documentos consultados:
- Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019 - Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento.
Art. 26. O órgão ou a entidade poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja igual ou superior a trinta horas semanais. (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

- Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME N° 21, de 1º de fevereiro de 2021
Art. 20: Na execução do PDP, cabe a chefia imediata do servidor
Inciso II – Acompanhar a eficácia e efetividade da ação de desenvolvimento na aplicação prática dos conhecimentos adquiridos pelos servidores;
Art. 22 - Para cada necessidade de desenvolvimento, a unidade de gestão de pessoas e as suas escolas de governo, quando houver, acompanharão e registrarão no PDP as seguintes informações:
Incisos: VIII - avaliação da execução; e IX - dados que permitam avaliar se a ação conseguiu suprir a necessidade de desenvolvimento.

Art. 30. O servidor deverá comprovar a participação efetiva na ação que gerou seu afastamento, no prazo de até trinta dias da data de retorno às atividades, devendo apresentar: Incisos

I - certificado ou documento equivalente que comprove a participação;

II - relatório de atividades desenvolvidas; (Para retornos a partir de abril/2022).

- RESOLUÇÃO CONSUN Nº 35, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021
Normaliza os procedimentos para concessão de afastamentos para capacitação de servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior, no âmbito da Universidade Federal da Integração Latino-Americana.
Art. 10º, inciso II – o/a docente selecionado/a em edital de fluxo contínuo, sem prejuízo dos demais documentos exigidos no edital, deverá apresentar para a devida instrução processual:
a) ata da reunião da área à qual está vinculado/a na qual conste a aprovação do afastamento e seu respectivo período e o(s) nome(s) do(s)/da(s) docente(s) que assumirá(ão) os seus encargos durante todo o período de afastamento;

b) termo de distribuição dos encargos docentes durante o período de afastamento com assinatura do(s)/da(s) docente(s) que se responsabilizará(ão) pelos encargos;
c) termo de ciência da(s) Coordenação(ões) do(s) Centro(s) Interdisciplinar(es) ao(s) qual(is) o/a docente está vinculado(a) da solicitação de afastamento, período de afastamento e forma de distribuição dos encargos docentes;
d) termo de anuência da direção do Instituto concordando com o período de afastamento solicitado e com a forma de distribuição dos encargos; e
e) ata da reunião do CONSUNI na qual conste a aprovação do pedido de afastamento, do período de afastamento solicitado e da distribuição dos encargos docentes.
Art. 18. O/a servidor/a deverá entregar relatório final até 30 (trinta) dias após o seu retorno às atividades.

Em consulta a referida Resolução, verifica-se o estabelecimento de um fluxo, tanto de período como de anuências, para a saída do Docente para o período de capacitação.
Considerando toda a documentação consultada, percebe-se que elas obviamente se conectam e seguem uma hierarquia. Após a leitura do processo verifico que a docente apresentou toda a documentação para abertura do processo e seguiu o fluxo estabelecido pela Resolução do CONSUN, propondo dois cursos na área de Saúde Coletiva como justificativa para o afastamento. Contudo, lendo os respectivos documentos, especificamente a ata da reunião de área, verifica-se que a área discordou com a relevância de um dos cursos apresentados e anuiu somente com um período de afastamento de 09 de maio a 03 de junho de 2023. Mesmo assim, o processo seguiu seu fluxo para afastamento pelo período de 90 dias. Ressalto, que a anuência da área estabelecida pela resolução do CONSUN, vem da Instrução Normativa do SGP-ENAP/SEDGG/ME N° 21, pois a mesma prevê a necessidade e a avaliação da ação proposta.

4. PARECER CONCLUSIVO:

A relatora entende, que neste momento, compete ao CONSUNI somente a verificação do relatório apresentado pela docente, que de acordo com a Instrução Normativa N° 21/2021 (Art. 30) deve conter também os certificados de conclusão das atividades propostas. Após a análise da documentação apresentada atesto que a docente apresentou a documentação solicitada, cito: relatório e dois certificados de conclusão dos cursos intitulados “Gêneros textuais e propósitos comunicativos” e “Agente comunitário de saúde”, emitidos pela Learncafe Ensino Online e Faculdade

Unina, respectivamente. A servidora também apresentou o relatório dentro do prazo estabelecido pela Resolução.
Ressalto que não me compete a avaliação técnica da atividade e sim somente a apresentação da documentação.
Tendo em vista as considerações coladas acima, recomendo aprovar esta relatoria sem alterações.

5. SUGESTÕES E OBSERVAÇÕES (se surgirem durante o relato):

Recomendo que o período de execução da ação 2 seja corrigida no relatório, de acordo com o certificado emitido que consta o período de 2 a 28 de junho, e não e 2 a 27 de junho como consta no relatório.

Sugiro também que a o parecer das áreas seja considerado e deliberado nos Centros em futuras solicitações, evitando-se problemas possíveis problemas, visto que a Resolução do CONSUNI foi redigida de tal modo considerando o DECRETO Nº 9.991, DE 28 DE AGOSTO DE 2019 e Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME N° 21, no qual estamos subjugados.

Foz do Iguaçu-PR, 08 de setembro de 2023.

Profa. Dra. Aline Theodoro Toci